DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21021/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11916/2014
PROTOCOLO	: 1524393
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 181/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE *COFFEE BREAK*, SALGADOS E PÃES, EM ATENDIMENTO À GERÊNCIA DE SAÚDE.
CONTRATADA	: MARINES IRENA DA SILVA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 61.687,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE *COFFEE BREAK*, SALGADOS E PÃES, EM ATENDIMENTO À GERÊNCIA DE SAÚDE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 118/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 181/2014 (f. 17-21) firmado entre o **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MS nº 03.155.934/0001-90, representado pela Gerente de Saúde, Srª. Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, como contratante, e de outro lado a empresa **Marines Irena da Silva - Me**, CNPJ/MF nº 11.660.488/0001-08, representada pela Srª. Marines Irena da Silva, CPF/MF nº 674.961.489-20, como contratada.

O objeto do presente instrumento é o fornecimento de *coffee break*, salgados e pães, em atendimento à Gerência de Saúde do município de Naviraí - MS, no valor de R$ 61.687,20 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

A Decisão Singular - DSG-G-JRPC-11309/2013 proferida no Processo TC-16541/2013 e publicada no DOE-TCE/MS nº 822, de 10/2/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 118/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 059/2013.

Posteriormente, os autos foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-597/2015 (f. 42-46) publicada no DOE-TCE/MS nº 1080 em 14/4/2015, que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 181/2014.

Após, a Decisão Singular DSG - G.ICN - 5664/2016 (f. 131-134) publicada no DOE-TCE/MS nº 1368 de 15/7/2016, conforme certificação de fls. 135, julgou regular e legal a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante análise ANA - 2ICE - 9918/2017 (f. 217-220).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 23969/2017 (f. 221), pugnando pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 61.687,20
Termos Aditivo	_____
Valor Contratual Total	R$ 61.687,20
Decréscimo	R$ 54.732,10
Valor Líquido Empenhado	R$ 6.955,10
Notas Fiscais	R$ 6.955,10
Ordens de Pagamento	R$ 6.955,10

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 220), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 181/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Marines Irena da Silva - me** (CNPJ nº 11.660.488/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 221), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 118/2013, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 181/2014 firmado entre o **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MS nº 03.155.934/0001-90, representado pela Gerente de Saúde, Srª. Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, como contratante, e de outro lado a empresa **Marines Irena da Silva - Me**, CNPJ/MF nº 11.660.488/0001-08, representada pela Srª. Marines Irena da Silva, CPF/MF nº 674.961.489-20, como contratada;

2 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator